

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO EM VEÍCULOS DA LIMPEZA URBANA ACERCA DOS RISCOS DO DESCARTE INCORRETO		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	05/11/2024 08:59:41	<b>Data da assinatura:</b>	05/11/2024 09:00:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
05/11/2024

### ***DISPÕE SOBRE SINALIZAÇÃO EM CAÇAMBAS OU CAMINHÕES UTILIZADOS NA LIMPEZA URBANA, ACERCA DOS RISCOS DO DESCARTE INCORRETO DE MATERIAIS PERFUROCORTANTES.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** As empresas responsáveis por caçambas ou caminhões utilizados na limpeza urbana do Estado do Ceará ficam obrigadas a adotar sinalização com informações acerca dos riscos do descarte incorreto de materiais perfurocortantes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por caçamba ou caminhões utilizados na limpeza urbana, o veículo ou equipamento destinado ao recolhimento de resíduos de limpeza urbana e assemelhados.

**Art. 3º** É compulsório às empresas responsáveis por caçambas ou caminhões utilizados na limpeza urbana, as seguintes ações:

I - promover campanhas educativas para sensibilizar a população sobre o descarte adequado do Lixo Perfurocortante; e

II - divulgar informações técnicas sobre o descarte adequado de objetos que podem causar danos aos coletores de lixo.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 200 (duzentas) e 2.000 (duas mil) UFIRCE's (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará) a depender do porte da empresa proprietária, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os coletores de lixo desempenham um papel crucial na cadeia de limpeza urbana e reciclagem, contribuindo significativamente para a redução do volume de resíduos, promovendo a reutilização de materiais e, conseqüentemente, a conservação dos recursos naturais. A ausência de regulamentação específica para a proteção dos coletores de material reciclável expõe esses trabalhadores a diversas situações de risco, incluindo acidentes de trabalho e a falta de acesso a direitos básicos, como condições adequadas de segurança e saúde.

O presente Projeto de Lei propõe medidas que visam assegurar a integridade física e o bem-estar desses profissionais, estabelecendo normas que garantam ambientes de trabalho mais seguros e dignos, além de promover a inclusão social e o reconhecimento da importância do seu trabalho.

A proteção dos coletores de material reciclável não apenas beneficia diretamente esses trabalhadores, mas também promove a redução de danos relacionados ao descarte incorreto de materiais perfurocortantes.

Ao promover a proteção dos coletores de material reciclável, o Estado demonstra seu compromisso com a sustentabilidade e com a justiça social, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada que reconheça e valorize todos os atores envolvidos na gestão dos resíduos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, após os devidos trâmites do processo legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 05 de novembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)